



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091511-53.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BAUER FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e CARINA ABREU MAKAL PADILHA, são apelados KTK INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), e DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22052

Apelação Cível nº 1091511-53.2023.8.26.0100

Apelantes: Bauer Factoring Fomento Comercial Ltda e Carina Abreu Makal Padilha

Apelados: KTK Indústria, Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda (em Recuperação Judicial). e Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz (a): LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO.
FALÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

Pedido de falência ajuizado por Bauer Factoring Fomento Comercial Ltda. e Carina Abreu Makal Padilha em face de KTK Indústria, Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda.

Sentença julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar (i) a ilegitimidade ativa de Carina Abreu e (ii) o descumprimento do plano de recuperação judicial pela apelada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso não é conhecido em relação à Carina Abreu Makal devido à deserção, porque ela não recolheu o preparo recursal, conforme exigido pelo CPC, art. 1.007, §4º.

O direito à gratuidade da justiça é pessoal e não se estende ao litisconsorte (CPC, art. 99, § 6º).

Quanto ao mérito, a ré demonstrou relevante razão de direito para o inadimplemento das obrigações do plano de recuperação judicial.

O plano estabelecia que era ônus dos credores fornecer os dados bancários à recuperanda, e a inércia resultaria no depósito dos valores junto à recuperanda por até 5 dias úteis.

A credora Bauer Factoring Fomento Comercial Ltda. não forneceu os dados bancários adequada e tempestivamente, o que causou o atraso nos pagamentos.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Em “*pedido de falência*”, ajuizado por

Bauer Factoring Fomento Comercial Ltda e Carina Abreu Makal Padilha, em face de KTK Indústria, Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda, a r. sentença (fls. 1105/1108), de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa “*a serem divididos entre as coautoras, observando-se a gratuidade judiciária deferida*”.

Embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 1109/1115) foram rejeitados (fls. 1125).

Recorreram os autores a arguir, preliminarmente, a ilegitimidade ativa de Carina Abreu, sob o fundamento de que foi um equívoco do D. Juízo de origem incluí-la no polo ativo da ação. No mérito, a sustentar, em síntese, que o artigo 94, inciso III, alínea g, da Lei n. 11.101/2005 determina expressamente a decretação da falência quando a empresa deixa de cumprir no prazo obrigação assumida no plano de recuperação judicial; que a ré descumpriu as obrigações previstas no plano de recuperação judicial aprovado em 2017. Pugnaram pelo provimento do recurso, “*reformando a sentença e decretando a falência da apelada*”; subsidiariamente, para que seja reconhecida a ilegitimidade de Carina (fls. 1126/1130).

Recurso, isento de preparo em relação à coautora Bauer Factoring Fomento Comercial Ltda., foi respondido (fls. 1134/1145) com preliminar de deserção.

Determinação para que a coautora Carina Abreu Makal efetuassem o recolhimento do preparo, em dobro,

no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso em relação a ela (CPC, art. 1.007, §4º).

Determinação não cumprida (certidão – fls. 1150).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, não se conhece do recurso quanto à apelante Carina Abreu Makal, porque, conforme consignado a fls. 1148, o direito à gratuidade da justiça é pessoal e, portanto, ele não se estende ao litisconsorte (CPC, art. 99, § 6º).

Determinado o recolhimento do preparo recursal (fls. 1148), a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Logo, de rigor o não conhecimento do recurso em relação à citada apelante, em razão da deserção.

Ante o reconhecimento da deserção, não comporta conhecimento a alegação de ilegitimidade ativa dela.

Mesmo que fosse o caso de conhecimento do recurso (o que apenas se admite a título de argumentação), o inconformismo não comportaria acolhimento.

Em *e-mail* enviado à apelada, a própria apelante consignou que, por força da partilha homologada nos autos do inventário processado sob o nº 0037273-98.2014.8.26.0100, ela ficou “*com os direitos creditórios da ação de Recuperação Judicial da empresa Bauer Factoring Fomento Mercantil*”, e informou que

“*todos e quaisquer pagamentos deverão ser realizados*” na sua conta pessoal (fls. 142), a corroborar sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, na qual se requereu a quebra da apelada justamente pelo não pagamento dos créditos submetidos ao plano de recuperação judicial homologado.

A arguição de ilegitimidade ativa, no caso, revela o comportamento manifestamente contraditório e violador do dever da boa-fé, na modalidade do *venire contra factum proprium*, que determina que não é permitido à parte agir em contradição com comportamento anterior, uma vez que a conduta antecedente gera legítimas expectativas em relação à outra parte.

A corroborar o quanto aqui exposto, verifica-se que, nos autos do processo nº 1025163-53.2023.8.26.0003, foi prolatada sentença em que constou o seguinte:

Com o falecimento do seu cônjuge, a executada Carina tornou-se inventariante dos bens deixados por Antonio, dentro os quais constava os créditos da empresa Bauer Factoring Fomento Comercial.

Conforme documentos acostados a fls. 119/120, a Sra. Carina e os herdeiros sustentaram nos autos de inventário que a empresa autora/embargante estava inativa e não havia interesse em ativá-la, frisando-se que a executada constava do quadro societário como representante legal da empresa Bauer.

Transitada em julgado a sentença que homologou o formal de partilha dos bens deixados por Antonio Fernando Neubauer, a executada Carina passou à condição de cessionária dos direitos creditórios da empresa Bauer.

Portanto, ainda que fosse o caso de

conhecimento da preliminar arguida, ela não comportaria acolhimento.

No mais, a despeito do inconformismo da apelante Bauer Factoring Fomento Comercial Ltda., pouco há a acrescentar-se aos judiciosos fundamentos consignados na r. sentença recorrida.

A norma inserta no artigo 94, inciso III, alínea g, determina que será decretada a falência do devedor que “*deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial*”.

A sociedade empresária, beneficiária de recuperação judicial, não pode deixar de cumprir, sem justificativa ou relevante razão de direito, as obrigações assumidas no plano de reorganização, de modo que, verificado o inadimplemento, a qualquer tempo e sem justificativa legal, está caracterizado o ato de falência.

No caso em questão, conforme bem apontado pelo D. Juízo de origem, a apelada demonstrou relevante razão de direito para o inadimplemento, a saber:

O Plano de Recuperação Judicial da requerida, homologado no bojo dos autos nº 0013555-61.2012.8.26.0100, estabeleceu em sua cláusula 6.3 que era ônus dos credores o envio de dados à recuperanda; na inércia, os valores ficariam depositados junto à recuperanda por até 5 dias úteis da data prevista para pagamento. Ainda dispunha a referida cláusula:

"Os valores não resgatados pelo credor, no prazo estipulado, por qualquer motivo, não serão considerados vencidos para fins de descumprimento deste PRJ e serão

redirecionados ao fluxo de caixa da KTK, devendo o credor procurar o departamento financeiro para o agendamento de uma nova data de recebimento do seu crédito, sem correção monetária, juros moratórios ou quaisquer encargos".

Sabe-se que a recuperação judicial é instituto que vincula todos os credores às condições previstas no plano e devidamente aprovadas em Assembleia-Geral, realizando-se o controle judicial apenas de possíveis ilegalidades, às quais fica limitada a atuação do Poder Judiciário.

Verifico dos autos que a autora Bauer fora devidamente intimada das condições do plano e para que fornecesse seus dados bancários, não demonstrando – seja nos autos da RJ, seja neste feito – qualquer causa que a eximisse de seu ônus.

Constata-se que, em que pese os pagamentos do PRJ tenham começado em 2018, a autora forneceu seus dados apenas em junho de 2021 (fls. 437, 453). Assim, tendo em visto que quem deu causa à demora foi a própria autora, não há motivo que justifique a cobrança de juros moratórios e multa além dos já pactuados no Plano.

Quanto ao depósito das parcelas devidas em autos diversos, verifico que o polo ativo concordou com o depósito de parcelas nos autos do inventário judicial (fls. 401/411) e que decorreu de ordem daquele Juízo o depósito de parte do valor nos autos do cumprimento de sentença nº 0004442-05.2020.8.26.0003, ante o arresto do crédito da executada Carina (fls. 382/383).

Ora, o atraso no pagamento das parcelas iniciais do plano de recuperação judicial não pode ser imputado à devedora (apelada) quando a própria credora (apelante) deu causa à mora, ao não fornecer tempestiva e adequadamente os dados bancários necessários para a efetivação dos depósitos, sendo desarrazoada a incidência de juros moratórios e multa (como sustenta a apelante), além daqueles já previstos no plano de recuperação

judicial homologado.

Quanto às parcelas vincendas, estas devem, por evidente, respeitar os prazos, o deságio, os índices de juros e a correção monetária expressamente previstos no plano recuperacional, a fim de assegurar o seu fiel cumprimento.

Portanto, forçoso reconhecer-se que a apelada não praticou qualquer conduta enquadrável em “atos de falência”, devendo ser mantido o decreto de improcedência.

Sendo assim, objetiva e plenamente considerada a controvérsia, não houve demonstração do desacerto da r. sentença recorrida que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados ao processo, é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Honorários recursais arbitrados em 1% sobre o valor da causa, a acrescer-se àqueles arbitrados na origem (CPC, art. 85, § 11), observada a gratuidade processual deferida à apelante Bauer Factoring Fomento Comercial Ltda.

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator